

PROCESSO - A. I. Nº 152848.3001/16-0
RECORRENTE - COMERCIAL DE TECIDOS LIMA LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0121-04/17
ORIGEM - INFAT VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/06/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0124-12/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Afastadas as arguições de nulidade da autuação. A peça recursal é uma repetição, de forma resumida, das arguições apresentadas em 1ª instância, que foram todas enfrentadas pelo julgador de piso. Ausentes novos argumentos capazes de desconstituir o lançamento. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que declarou a Procedência do Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de crédito tributário no total de R\$36.874,71, mais multa de 60% em decorrência das seguintes acusações:

“Infração 01 – 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$6.939,52, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

“Infração 02 – 07.21.04 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no total de R\$29.935,19, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

Regularmente notificado, o autuado ingressou com Impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 174 a 182, e a 4ª JJF, ao decidir a lide, exarou o voto a seguir transcrito:

VOTO DA JJF

O Auto de Infração em lide acusa o contribuinte do cometimento de duas irregularidades, com exigência de imposto no total de R\$36.874,71, ambas relacionadas a antecipação parcial por contribuinte inscrito no regime do Simples Nacional, sendo a primeira por falta de pagamento e a segunda por pagamento a menos.

A Defesa centrou seus argumentos defensivos em questionamentos que considerou como preliminares, sobre os quais passo a me posicionar.

Quanto ao argumento de cerceamento ao direito de defesa em razão da descrição dos fatos não permitir identificar a origem do crédito tributário exigido, ante a inexatidão da origem do referido crédito, vejo que este argumento defensivo não pode ser acolhido. Isto porque, as acusações estão claras e a apuração do valor considerado como devido se processou analiticamente, de maneira mensal, computando cada nota fiscal de forma individual, data da operação, valor, estado de origem, alíquotas interna e interestadual, apurando-se ao final de cada mês, o qual foi confrontado com o valor efetivamente pago, determinando-se, assim, o valor reclamado a título de não recolhimento e/ou recolhimento a menos.

Estes dados, tanto de forma analítica, quanto sintética, foram disponibilizados ao autuado, oferecendo-lhe todos os meios para defesa, inclusive no tocante a conferência dos cálculos levados a efeito pelo autuante, até mesmo quanto a aplicação do percentual de 20% suscitado na peça defensiva, quando cabível.

Merce registro o fato de ter sido reaberto o prazo de defesa para que o autuado se pronunciasse acerca dos demonstrativos analíticos elaborados pela autuante, e encaminhados ao contribuinte mediante Aviso de Recebimento – AR, este silenciou, desprezando mais uma oportunidade para se defender.

No que diz respeito ao Acórdão nº 0397-05/09 citado pelo autuado, vejo que em nada lhe socorre pois se refere a situação diversa da que ora se enfrenta.

Desta maneira, como o autuado não apontou, objetivamente, equívocos cometidos pela autuante, deixo de acolher seus argumentos defensivos e voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

Quanto a solicitação de que as notificações decorrentes destes autos sejam enviadas ao endereço indicado na peça defensiva, saliento que as intimações obedecem ao quanto previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA, e, desta forma, serão encaminhadas ao endereço do contribuinte cadastrado nesta SEFAZ.

Inconformado com a Decisão de piso o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, peça processual que se encontrada juntada à fl. 316 deste PAF, firmada pelo sócio administrador da sociedade empresária, contendo os seguintes fatos, fundamentos e documentos anexados.

Inicialmente discorreu que no Acórdão recorrido deixou de ser verificado a correta IMPUTAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS no período fiscalizado, vez que a empresa anexou todos os DAE's, na peça DEFESA INICIAL, havendo da parte do Relator da decisão de piso equívoco ao deixar de considerar os respectivos valores que foram omitidos no levantamento fiscal, o que perfaz exatamente os valores cobrados no Auto de Infração.

Salientou que a empresa trouxe em sua defesa PROVAS MATERIAIS do objeto da ação fiscal que foi a auditoria da antecipação parcial e da Substituição Tributária (ST), deixando de serem imputados os mencionados valores, para que fossem cobrados eventuais diferenças, o que na visão do contribuinte acarreta a NULIDADE do Auto de Infração (A.I.) conforme prescreve o art. 18 do RPAF/99, por falha na apuração e falta de precisão dos valores cobrados, e por falha do relator ao deixar de verificar todas as considerações da empresa de forma plena. Razão pela qual o representante da sociedade empresária requer a este EGRÉGIO CONSEF, o envio do PAF para a PROFIS (Procuradoria do Estado da Bahia) visando à emissão um parecer pela NULIDADE da autuação.

Reiterou, mais uma vez, que os extratos de pagamentos dos DAE's do período autuado foram anexados na peça recursal, porém, o documento físico foi juntado na DEFESA INICIAL.

Requereu o processamento e Provimento do Recurso interposto.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS em razão de duas imputações, a primeira envolvendo a falta de recolhimento do imposto devido a título de antecipação parcial, nos meses de jul/12, fev/13 e mar/14; e, a segunda, o recolhimento a menor do ICMS – Antecipação Parcial, meses de fevereiro de 2012 a novembro de 2014. O lançamento totalizou a cifra de R\$36.874,71 (Infração 1 – R\$6.939,52; Infração 2 – R\$29.935,19).

O contribuinte, na peça recursal, disse ter recolhido o imposto objeto da autuação, conforme comprovariam os DAEs anexados às fls. 213 a 288 dos autos. Pede que o PAF seja remetido à Procuradoria Estadual visando à emissão de Parecer Jurídico e a decorrente decretação de nulidade do Auto de Infração não acolhida na Decisão de 1^a Instância.

Acerca dos documentos de arrecadação juntados na peça defensiva observo que a questão foi devidamente enfrentada na Decisão da Junta de Julgamento. Disse o julgador de piso que este argumento defensivo não poderia ser acolhido, porque as acusações estão claras e a apuração dos valores considerados como devidos foram processados analiticamente, de maneira mensal, computando-se cada nota fiscal de forma individual, data da operação, valor, estado de origem, alíquotas interna e interestadual, apurando-se ao final de cada mês as quantias lançadas, os quais foram confrontados com os valores efetivamente pagos, determinando-se, assim, o “quantum” reclamado a título de não recolhimento e/ou recolhimento a menos do ICMS. Estes dados, tanto de forma analítica, quanto sintética, foram disponibilizados ao autuado, oferecendo-lhe todos os meios para defesa, inclusive no tocante a conferência dos cálculos levados a efeito pelo autuante, até mesmo quanto à aplicação do percentual de 20% suscitado na peça defensiva, quando cabível.

Registrhou ainda, o julgador “*a quo*”, o fato de ter sido reaberto o prazo de defesa para que o autuado se pronunciasse acerca dos demonstrativos analíticos elaborados pela autuante, na fase de informação fiscal, e encaminhados ao contribuinte mediante Aviso de Recebimento – AR. Em relação a este procedimento o sujeito passivo permaneceu em silencio, desprezando mais uma oportunidade para se defender, conforme se encontra evidenciado no despacho de fl. 296 e na intimação de fls. 299/300.

Desta maneira, como o autuado não apontou, objetivamente, na fase recursal, novos argumentos e provas, ou eventuais equívocos cometidos pela autuante ou mesmo omissões do julgador da JJF, deixo de acolher seus pedidos de remessa dos autos à PGE/PROFIS e a decorrente decretação de nulidade de todo o feito. As questões suscitadas no Apelo empresarial foram enfrentadas na fase de informação fiscal pela autuante, inclusive com a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, conforme já descrito linhas acima.

Pelas razões retro expostas, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, ficando mantida sem alteração a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152848.3001/16-0** lavrado contra **COMERCIAL DE TECIDOS LIMA LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.874,71**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS